

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.144/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Cumaru/PE

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15); Município de Cumaru - PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÕES DO EX-PREFEITO, DO ENTE MUNICIPAL E DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE MUNICIPAL E JULGAMENTO DE SUAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA. REVELIA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório excertos da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da falta de informações e documentos referentes à execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698), que objetivava a construção de muro de contenção na Av. Osório Ferreira dos Santos, drenagem de águas pluviais e pavimentação com meio fio e linha d'água, no Município de Cumaru/PE (peça 3, pp. 13-29).

HISTÓRICO

2. O objeto do convênio foi inicialmente orçado em R\$ 510.791,41, sendo R\$ 485.000,00 do concedente e R\$ 25.791,41 de contrapartida (peça 3, p. 19), alterada pelo 3º termo aditivo (peça 6, pp. 17-21) para R\$ 15.372,49, fixando o montante da avença para R\$ 500.372,49, tendo sido mantida a participação federal em R\$ 485.000,00.

3. A vigência original do repasse, inicialmente de 13/1/2010 a 12/1/2011 (peça 3, p. 29), foi estendida, por meio de prorrogação de ofício (peça 3, p. 233) e mediante dois termos aditivos (peça 4, pp. 86-88; peça 6, pp. 5-7), até 8/10/2012.

(...)

5. Depois de expirado o prazo para prestação de contas em 7/11/2012, foi encaminhado pelo MI o Ofício 188/2013, de 14/3/2013, ao então prefeito, comunicando-o de que as informações e documentos registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) não estavam em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008, solicitando providências para inserção de elementos faltantes (peça 6, pp. 39-41).

6. Posteriormente, foi enviado o Ofício 685/2013, de 9/7/2013 (peça 6, pp. 51-59), comunicando que o município foi registrado como inadimplente no Cadastro de Transferências Voluntárias do Siconv pela

não inserção da documentação solicitada pelo referido Ofício 188/2013, e fixando o prazo de dez dias para atendimento da solicitação, ou recolhimento da importância recebida, para evitar a instauração de TCE e a inscrição do responsável no Cadin.

7. Não tendo sido atendidas as cobranças, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, foi emitido o Parecer Financeiro CGCONV 167/2014, de 28/7/2014 (peça 6, pp. 61-64), apontando, além da ausência de documentos no Siconv, o cometimento de irregularidades, tendo como fundamento denúncia da Câmara Municipal de Cumaru/PE, no sentido de que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (peça 4, pp. 102-135).

(...)

9. No Parecer Financeiro CGCONV 188/2014, de 6/8/2014 (peça 6, pp. 77-78), da Secretaria Executiva do então Ministério da Integração Nacional, registrou-se que a comunicação do Consultor do Município de Cumaru/PE de que a prestação de contas da avença se encontrava finalizada no Siconv. No entanto, os registros e documentos continuavam incompletos, conforme mensagem eletrônica (e-mail) de 22/7/2014 (peça 6, p. 69) da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério. Também foi registrado que houve recolhimento de saldo, em 16/6/2014, no valor de R\$ 2.230,45 (peça 6, p. 71).

10. Foram expedidas as notificações para conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito (peça 4, pp. 54- 56 e 94; peça 6, pp. 39-41 e 51-59).

11. No Relatório de TCE 22/2015, de 16/6/2015 (peça 6, pp. 92-106), foi responsabilizado o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, gestor dos recursos e incumbido da correta aplicação financeira dos recursos manejados e inclusão da prestação de contas no Siconv.

12. O débito imputado corresponde ao total dos recursos repassados, R\$ 485.000,00 em valores originais, à título de 'glosa técnica', deduzido dos R\$ 2.230,45 devolvidos em 16/6/2014.

13. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1415/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, pp. 122-128). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Integração Nacional para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 6, p. 135.

14. Depois de protocolada a tomada de contas especial neste Tribunal, o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, por meio de procurador devidamente constituído (procuração à peça 9), apresentou, por meio do Ofício GB 192/2016, de 8/10/2016 (peça 10), esclarecimentos em relação à 'denúncia prestada pela Câmara Municipal de Cumaru/PE' e à 'falta de informações/documentos referentes à execução e prestação de contas final'.

(...)

36. No âmbito deste Tribunal, por força do Acórdão 7418/2017 - TCU - 2ª Câmara, de 16/8/2017 (peça 16), foram propostas diligências saneadoras (peça 28), que obtiveram resposta do Ministério da Integração Regional por meio da documentação de peça 33.

37. Atendendo determinações desta Corte, o Ministério realizou vistoria no empreendimento, materializada no Relatório de Visita Técnica 2017/155/RVT/DPP/JMM, de 6/11/2017 (peça 36), constatando que as obras foram realizadas conforme a finalidade proposta, não obstante, apontando que alguns serviços foram realizados com maquinário e pessoal da prefeitura.

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

50. No caso vertente, a citação do responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 88) na base de dados da Receita custodiada pelo TCU e em endereços provenientes de outras bases de dados públicas e/ou custodiadas pelo TCU (Renach, cadastros de cia. de energia, telefonia etc.). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

(...)

53. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

54. Porém, conforme histórico acima, onde as ocorrências estão informadas, as manifestações do responsável não lograram desconstituir as irregularidades a ele atribuídas, cuja origem do débito correspondente foi assim descrita no pronunciamento de peça 51:

Irregularidade 1: inexecução parcial do objeto do Convênio 725698/2009, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Cumaru/PE, com aproveitamento útil da parcela executada, conforme relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21):

DESCRIÇÃO	Unid	Qtd Paga	Qtd Executada	Inexecução (R\$)
3. DRENAGEM				
3.1 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro	m	15,00		R\$ 660,15
3.2 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto - 1,00 m de diâmetro	m	9,00	0,00	R\$ 2.312,91
3.3 Caixa coletora tipo 'com gaveta' de dimensões 0,80x0,80x0,90m	und	3,00 (1*)	0,00	R\$ 3.054,78
3.4 Poço de visita com dimensões 1,00x1,00x1,50m sem o tampão	und	3,00 (1*)	0,00	R\$ 5.422,29
4.4 Execução de aterro (compactação mecânica, abrangendo espalhamento, homogeneização e umedecimento)	m ³	1.036,40	0,00	30.563,44
				42.013,57

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2012	6.490,45
18/5/2012	35.523,12

Nota: o valor acima não está com a dedução da participação da contrapartida de 3,07% (R\$ 1.554,50), visto que não houve aporte de contrapartida, a qual pode ser deduzida, caso o município pague a dívida objeto da irregularidade 2 a seguir.

Responsáveis:

- 1) Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), contratada;
- 2) Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), ex-Prefeito.

Condutas:

- 1) receber pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada;
- 2) autorizar/realizar pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada;

Nexos de causalidade:

- 1) o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a

efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

2) a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 725698/2009 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada;

Culpabilidades:

1) não se aplica à entidade jurídica;

2) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; art. 63, §1º, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008; cláusula décima primeira do termo de convênio.

Evidências: relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21).'

(...)

*56. Dessa forma, o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior deve ser considerado **revel**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas **irregulares**, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20), peças 61 a 64.

57. O município de Cumaru/PE alega que a responsabilidade pelas irregularidades é exclusivamente do ex-prefeito, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 61, p. 3):

'Ora, é notório que qualquer penalidade em decorrência da não realização do aporte da contrapartida deverá recair exclusivamente sobre o ex-gestor faltoso, sob pena de se penalizar as gestões posteriores e, conseqüentemente, os próprios munícipes, pelas irresponsabilidades cometidas, afrontando ao interesse público.

(...)

Saliente-se ainda que a imposição da obrigação de ressarcimento da contrapartida pelo Município importará em dupla penalização aos munícipes, posto que além da imperfeita execução das obras, deverá o Município arcar com o pagamento de tal quantia no atual momento de profunda crise fiscal.

Por tais fundamentos, deverá ser o Município de Cumaru excluído da presente Tomada de Contas Especial, sob pena de que seja este injustamente penalizado por ato de exclusiva responsabilidade de seu antigo gestor.'

58. Confessadamente, conforme transcrito abaixo, informa que 'as obras de execução do aterro e compactação, parte integrante dos serviços de construção do muro de arrimo, foram executadas com pessoal e maquinário do próprio Município, não tendo sido estes desenvolvidos pela Trena Construções Ltda.' (peça 61, p. 4-5):

'Assim, resta manifestamente configurado que, ainda que de forma indevida, o Município realizou parte dos serviços objeto do convênio com seus próprios recursos, tendo, assim, concorrido para o resultado o final da obra.

(...)

Diante do dispêndio suportado pelo Município, tais serviços devem ser compreendidos como espécie de prestação de contrapartida ante a realização de parcela significativa do objeto do convênio.

Neste ponto se abre um breve parêntese para destacar que o Município não está defendendo a legalidade da realização dos serviços com recursos do erário municipal, situação esta que importou em

manifesto desrespeito aos termos do convênio, além de inequívoco e indevido dispêndio para os cofres públicos.’

59. Nesse diapasão, pleiteia que a irregularidade na utilização irregular de recursos próprios da prefeitura na realização de parte das obras seja considerada como prestação da contrapartida devida e não aplicada (peça 61, p. 5):

‘Contudo, ante a incontroversa realização de serviços com pessoal e maquinário próprio, a atual cobrança do valor da contrapartida configura injusta penalização, posto que, em verdade, estará o Município sendo obrigado a arcar com pagamento em duplicidade pelos serviços, sendo tal situação consequência da conduta gravosa observada por seu ex-gestor.

Com fundamento em tais argumentos, o Município de Cumaru pleiteia que os gastos advindos da utilização de pessoal e maquinário próprio para a realização das ditas etapas das obras sejam considerados como prestação da contrapartida devida, por meio de serviços, razão pela qual deverá ser rechaçado a obrigação de aporte de recursos financeiros.’

60. Por fim, alega que houve um longo lapso temporal, ‘sem qualquer notificação do Município de Cumaru importou em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade’ (peça 61, p. 7).

Análise

61. No ponto, o município de Cumaru-PE, citado pela não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio 725698/2009, confirma a ocorrência da conduta irregular pela qual foi citado, conforme transcrito a seguir:

Irregularidade 2: não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do Convênio 725698/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/6/2012	13.915,31

Responsável: município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20)

Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos da contrapartida no objeto do Convênio 725698/2009;

Nexo de causalidade: a não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida resulta na utilização indevida dos recursos federais transferidos para substituir as despesas que deveriam ser custeadas com os recursos do convenente, resultando em presunção de prejuízo ao erário;

Culpabilidade: não se aplica à entidade jurídica.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidência: relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21).’

62. A solução apresentada pelo município, qual seja, que o TCU considere que o débito pela não utilização da contrapartida objeto do Convênio 725698/2009 seja compensado pela utilização de pessoal e maquinário da própria prefeitura, não tem guarida nos normativos legais dessa Corte de Contas, visto que não se trata de dívidas líquidas e certas, e não deve ser acatada.

63. De fato, haveria a possibilidade de compensação, mas apenas quando da apuração definitiva dos débitos, em um acórdão condenatório no âmbito da presente TCE, condição necessária para que a compensação ocorresse, conforme depreende-se do trecho do Acórdão 3.408/2007-TCU-1ª Câmara, proferido pelo Relator, Marcos Bemquerer Costa (grifou-se):

‘3. Com relação à possibilidade de compensação, sobre a qual divergem a Unidade Técnica e o MP/TCU, entendo pertinente tecer algumas considerações. Em diversas situações, em que se discutem débitos provenientes da execução de contrato, tem o Tribunal se manifestado pela possibilidade de

compensação entre o valor devido pelo prestador de serviço/fornecedor com os saldos contratuais. Nos casos de dívidas com a União referentes a aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, há precedentes em que esta Corte ordena ao gestor do referido sistema a compensação do débito com futuros créditos futuros da instituição devedora. Nesses casos, trata-se de dívidas líquidas e certas, passíveis de serem administradas por um único órgão.'

64. Quanto ao prejuízo à defesa em razão do suposto longo lapso temporal, não procede o argumento, visto que o município foi devidamente notificado na fase interna quanto às irregularidades verificadas, em tempo hábil, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas de peça 6, p. 92-107, por meio do Ofício 685/2013/DGI/SECEX/MI (em 9/7/2013), Ofício 188/2013/CGCONV/DGI/SEDEC/MI (14/3/2013), Fax 048/2012-RRQ (4/6/2012), Fax 075/2011-RRQ (8/12/2011) e Fax 022/2011-RRQ, datado de 23/9/11) e diversas outras notificações expedidas pelo conveniente.

65. Além disso, também conforme consta do Relatório de TCE, a Câmara de Vereadores de Cumarú/PE denunciou, em 23/12/2012, que a empresa Trena Construções Ltda., contratada para execução das obras, havia recebido pelos serviços executados pelo pessoal com maquinário da prefeitura (peça 6, p. 102):

'Em 23/12/2012, os Srs. José Canízio Gonçalves de Lima Neto, Givaldo Pereira de Oliveira, Gustavo Jorge Lucena de Vasconcelos, José Borba de Vasconcelos, juntamente com a Sra. Nadjane Maria Peixoto, Vereadores do Município de Cumarú - PE apresentaram denúncia de possível irregularidade quanto ao procedimento licitatório ao Convênio nº 725698/2009. Dessa forma, requereu que este Ministério diligenciasse o Município de Cumarú - PE, para que apresentasse toda documentação referente à Licitação, bem como boletins de medição, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos referentes ao objeto conveniado, conforme Expediente s/nº às fls. 372 a 390.'

Da defesa da responsável Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), peça 69

66. O responsável Trena Construções Ltda., em defesa sucinta, alega que executou as obras para as quais foi contratada e apresenta fotografias de alguns dos itens executados (peça 69, p. 3-5). Segundo ela, por determinação da Prefeitura, deixou de executar apenas os itens 2.5 (passeio em concreto – R\$ 22.685,60, peça 10, p. 10), 2.6 (guarda-corpo – R\$ 38.281,53), 3.2 e 3.4, conforme termo de recebimento definitivo da obra, os quais teriam sido substituídos por aumento do muro de arrimo, 'que teve suas dimensões reajustadas em extensão, altura e espessura, podendo ser comprovada por nova vistoria técnica a qual desde já solicitamos' [No projeto original estava prevista a execução de 1.183,40 m³ de alvenaria em pedra rachão (item 4.1) e a Trena executou 1.572 m³, perfazendo um acréscimo de 388,6 m³]. Ainda teria aumentado a quantidade de paralelepípedos assentados (item 2.2), quando o projeto previa a execução de 390 m² e ela assentou 950 m².

67. Adicionalmente, protesta que não pode ser responsabilizada pela alteração do projeto e alega que não recebeu valores por itens não executados, visto que as alterações do projeto foram demandadas pela administração pública de Cumarú:

'A Trena não recebeu valores por itens não executados, tudo que foi recebido diz respeito a serviços realizados. A Construtora recebeu um total bruto de R\$ 495.281,07 (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e sete centavos), conforme relatório extraído do sítio <https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/execucao/ListarPagamentosConvenio/ListarPagamentosConvenio.do?destino=ListarPagamentosConvenio>, referente aos serviços efetivamente concluídos.

(...)

Por fim, é de se ressaltar que o parecer aponta a Trena como responsável solidária por ter recebido 'por serviços não executados e/ou executados parcialmente'. Essa responsabilização não pode prosperar, pois, além de não ter recebido nenhum valor indevido, a Trena não pode ser responsabilizada pela alteração do projeto decidida pela Administração Pública de Cumarú.'

Análise

68. A empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) foi citada pela 'inexecução parcial do objeto do Convênio 725698/2009, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e o

município de Cumaru/PE, com aproveitamento útil da parcela executada, conforme relatório de vistoria 155/2017 (peça 36, p. 1-21)'.
69. Nas suas alegações de defesa, a empresa responsável apresentou elementos concretos de defesa apenas para os itens 3.3 (Caixa coletora tipo 'com gaveta' de dimensões 0,80x0,80x0,90m) e 3.1 (Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro), constantes do quadro abaixo, porém tais elementos não se mostram suficientes para ratificar as alegações de defesa, eis que constituídos de simples fotografias, quando, segundo a jurisprudência (v. g. Acórdão 2436/2015-Plenário), relatório fotográfico desacompanhado de provas mais robustas não é suficiente para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possa, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstra a origem dos recursos aplicados.

DESCRIÇÃO	Unid	Qtd Paga	Qtd executada	Inexecução (R\$ 1,00)
3. DRENAGEM				
3.1 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto – 0,40m de diâmetro	m	15,00		660,15
3.2 Fornecimento e/ou assentamento de tubo de concreto - 1,00 m de diâmetro	m	9,00	0,00	2.312,91
3.3 Caixa coletora tipo 'com gaveta' de dimensões 0,80x0,80x0,90m	und	3,00 (1*)	0,00	3.054,78
3.4 Poço de visita com dimensões 1,00x1,00x1,50m sem o tampão	und	3,00 (1*)	0,00	5.422,29
4.4 Execução de aterro (compactação mecânica, abrangendo espalhamento, homogeneização e umedecimento)	m ³	1.036,40	0,00	30.563,44
				42.013,57

70. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

71. Desse modo, considerando que a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular, ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

72. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

72.1. No caso em exame, não se configurou a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 8/10/2012 e a citação foi autorizada em 18/2/2021, antes, portanto, de completar dez anos.

CONCLUSÃO

73. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) e do município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. 74. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

75. Assim, diante da impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente federado (cf. Acórdão 10060/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; Acórdão 7241/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; e Acórdão 4218/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler), cabe fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Cumaru/PE efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento, com a devida atualização monetária, do débito lhe atribuído nesta tomada de contas especial.

76. A proposta de julgamento das contas da empresa responsável Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67), em solidariedade com Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), deverá ser realizada após o desfecho da proposta de encaminhamento que segue adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), ex-Prefeito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Trena Construções Ltda. (CNPJ 02.072.733/0001-67) e pelo município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20);

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem juros, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito relacionado ao município de Cumaru-PE (CNPJ 097.391/0001-20)

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$ 1,00)
20/6/2012	13.915,31

d) informar ao atual titular do município de Cumaru/PE (CNPJ 097.391/0001-20) que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas da entidade municipal, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.”

2. O Diretor da SecexTCE divergiu parcialmente da instrução e considerou indevida a imputação do débito relativo à ausência da contrapartida municipal. Nos termos de sua análise:

“5. O objeto do convênio foi orçado em R\$ 500.372,49, dos quais R\$ 485.000,00 seriam arcados pela concedente e R\$ 15.372,49 ficaram a título de contrapartida municipal (peça 3, p. 19). E, a partir do montante de serviços acolhidos, está sendo cobrado do município o valor original de R\$ 13.915,31. Acontece que, conforme reconhecido na própria instrução (item 24), o município realizou com maquinário e pessoal próprios serviços de escavação e remoção de terra no montante de R\$ 30.563,44.

(...)

7. Observe-se que não se trata de compensação de dívidas, como entendeu o Auditor, mas de aplicação direta de recursos municipais no objeto conveniado e, portanto, de cumprimento, na prática, da contrapartida ajustada. Sendo assim, mostra-se cogente acatar o pleito municipal, sob pena de enriquecimento sem causa da União, que teve parte de seu compromisso arcado com recurso municipal.

8. Portanto, sugiro acatar parcialmente a defesa municipal, para afastar o débito atribuído ao município e julgar suas contas regulares com ressalvas.”

3. O titular da SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestaram de acordo com a conclusão apresentada pelo Diretor.



É o Relatório.